INSTRUÇÕES

- Não enviar esta página -

Próximos passos para efetuar o protocolo do recurso:

- 1) Imprimir o recurso
- 2) Assine a última folha.
- 3) Tirar cópia simples dos seguintes documentos e anexar ao recurso. Documentos necessários:
 - a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou RG e CPF do requerente.
 - b) Cópia da notificação recebida ou extrato do veículo que conste a multa a ser recorrida (pode também ser um print do site/aplicativo).
 - c) Cópia do documento (CRLV ou CRV) do veículo multado.
- 4) Você poderá enviar seu recurso online através do site do orgão que emitiu sua multa ou entregar pessoalmente, ou enviar pelos correios.

IMPORTANTE:

- Alguns órgãos disponibilizam um formulário de defesa para ser preenchido, o recurso nas próximas páginas substitui estes formulários. Caso o preenchimento for obrigatório você pode escrever no campo de justificativa: "Recurso em anexo".
- Em alguns pontos do recurso você pode encontrar a menção "Agente Autuador", este agente pode ser a autoridade de trânsito <u>e também o equipamento eletrônico de radar.</u>

Oberservações:

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES

Eu, MARCOS LUIZ BUENO DE MELLO, inscrito no CPF nº 095.209.859-80, residente e domiciliado à Maria Madalena micosz, 190 - Remonta CEP 84200-000 na cidade de Jaguariaíva, PR, venho respeitosamente, com fundamento na Lei nº 9.503/97, c/c o Art. 1º e SS, da Resolução nº 299/2008, apresentar DEFESA PRÉVIA, por supostamente Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, infração prevista no Art. 218 III , do Código de Trânsito Brasileiro, conforme constante no Auto de Infração de Trânsito de nº R840938764 do veículo de placa AXT9H74.

DOS DIREITOS

O direito de ingressar com a defesa desta multa está esculpido no Art. 282 Caput, \S 4° do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da

imposição da penalidade.

[...]

 \S 4° Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

[...]

Para reforçar, temos a Resolução 619/16 do CONTRAN que em seu Art. 9º diz:

Art. 9 - Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 4º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração de Trânsito será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

[...]

Acolhida as premissas de admissibilidade e constatada as irregularidades do auto de infração, este deverá ser arquivado conforme dispõe o Código de Transito Brasileiro em seu Art. 281:

Art. 281 - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ademais, dispõe o Art. 53 da Lei Federal 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo, que:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve pautar suas ações e condutas voltadas ao bem comum, atento aos princípios constitucionais escritos no Art. 37 da Carta Magna, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

O princípio da legalidade na administração pública, diferentemente dos particulares, determina que ela só possa fazer o que a lei permitir e da forma prescrita em lei. Nos dizeres de Lenza (2012, p. 978) "Deve andar nos ´trilhos da lei´ corroborando a máxima do direito inglês: rule of law, not of men. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio".

Já no princípio da impessoalidade, o legislador constituinte visou coibir conduta que possibilitasse, de forma arbitrária, a satisfação de interesses próprios do agente público, caso fosse ele movido por vaidade ou abuso de poder. Nos dizeres de Ferrari (2011, p. 244) "pois nele pode se ver tentado a substituir o interesse coletivo por considerações de ordem pessoal, determinando o que se chama de desvio de finalidade ou abuso de poder, na medida em que o desrespeito à lei abre espaço para oportunizar o favorecimento ou a perseguição".

Quanto ao princípio da moralidade ele diz respeito a condutas honestas, limpas, éticas, condizentes com o interesse público, não sendo confundidas com a moral comum, esse princípio é integrado com o da legalidade, devendo se atentar aos motivos ou interesses dos agentes.

Sobre o princípio da publicidade temos que a administração pública não pode atuar de forma oculta, devendo informar os seus atos e dar ciência aos cidadãos de suas condutas. Só a publicidade permite evitar os inconvenientes presentes nos processos sigilosos, de modo que, no que diz respeito à atividade da Administração Pública, ela é indispensável, tanto no que diz respeito à proteção dos direitos individuais, como quanto no que tange aos interesses da coletividade, ao controle de seus atos.

Por fim temos o princípio da eficiência, ensina Emerson Gabardo, apud Ferrari (2011, p. 246) "por eficiência se deve entender a racionalização da ação, a preocupação com a maior eliminação de erros possível, e que, por ser um termo multifacetado e até ambíguo, muitas vezes é utilizado em sentido extremamente restrito.

Acerca da relevância da aplicação dos Princípios, temos, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, (Curso de Direito Administrativo, 2012) que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

DO NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

Parece não restarem dúvidas de que houve, por parte do agente autuador um abuso de poder. Aliás, sobre o tema, o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

"O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas."

O abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos - flagrante ou disfarçado - o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

Pode-se chegar à conclusão, portanto, de que o auto de infração em apreço deve ser arquivado, tendo em vista os vícios de forma que contém além de ter sido lavrado com flagrante abuso de poder, o que rende ensejo à nulidade dos atos administrativos.

DO AUTO DE INFRAÇÃO INCORRETO OU INCOMPLETO - INOBSERVÂNCIA AO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

A fim de padronizar em todo o território nacional os procedimentos referentes à fiscalização de trânsito, foi criado o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito a ser seguido pelos agentes autuadores no momento da lavratura das multas, desenvolvido por um grupo técnico e de especialistas nessa área.

A lavratura do auto de infração precisa seguir alguns requisitos obrigatórios previstos no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I, editado pela Resolução 371/2010 do CONTRAN, e posteriormente atualizada pela Resolução 497/2014, a Resolução 561/2015 introduziu o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume II.

Dentre esses requisitos, podemos destacar os critérios básicos a serem seguidos no momento de enquadrar a infração, a descrição detalhada e completa do fato ocorrido no campo observações e a medida administrativa exigida para cada multa, sendo que a não observância a esses preceitos é considerada falta grave, devendo o auto de infração ser cancelado.

No caso de não cumprimento de medida administrativa exigida pelo CTB, como a remoção do veículo, deverá ser registrado o motivo no campo de observações sob pena de irregularidade do AIT. Ex.: Reboque indisponível.

Para poder instruir melhor o presente recurso se faz necessário que seja juntado pelo órgão autuador cópia do auto de infração em discussão, e assim, sejam apreciadas e apontadas às irregularidades existentes, devendo o órgão julgador avaliar as falhas e promover o seu cancelamento.

O preenchimento do auto de infração segundo o Manual de Fiscalização referente a multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, prevista no artigo 218, III do Código de Trânsito Brasileiro encontra-se irregular, vejamos quando enquadrar essa infração e o que deve constar no campo de observações.

Quando Autuar: Veículo transitando em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, medida por instrumento ou equipamento hábil, do tipo móvel, portátil ou estático.

Campo Observações: Informar se o local esta sinalizado de acordo com a legislação vigente.

É ilegal o auto de infração lavrado por desrespeitar a velocidade máxima quando não há sinalização no local, conforme determina o Art. 90 do CTB c/c Resolução 371/10 do CONTRAN.

Observem que o agente autuador não descreve no próprio auto de infração se há de fato sinalização no local e qual tipo de sinalização, que no caso deveria ser a placa modelo R-19 e informação complementar de "fiscalização eletrônica".

Está claro a falta de informações obrigatórias no presente auto, ocasionada pela desídia do agente, as determinações constantes nas resoluções do CONTRAN devem ser respeitadas e seguidas corretamente, sendo a falta do seu preenchimento falha grave passível de cancelamento do auto.

Para auxiliar Vosso entendimento, trago julgado do TRF 3ª Região sobre o tema, que corrobora a irregularidade acima apontada:

AGRAVO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAR SUA IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES.

1. O agravo interposto pela União Federal não inova o tema, tampouco se insurge contra os precedentes sobre os quais se fundaram a decisão monocrática, que concluiu, confirmando a sentença de primeiro grau, pela invalidade da autuação, diante da legislação estabelecida para a imposição de multas no Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97) e o Regulamento do Código de Trânsito Nacional. 2.

Ausente no auto lavrado a motivação do ato, consistente na infração de expor em risco a integridade de qualquer indivíduo pela noticiada ultrapassagem forçada. A infração sequer foi minimamente descrita, limitando-se o agente de trânsito a indicar o ordenamento violado, não tendo o cuidado de descrever os fatos, considerando a gravidade da infração. 3. Precedentes que embasaram a decisão agravada: STJ: Primeira Turma: REsp n. 200500020903. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 200502091547 Rel Min. Luiz Fux, DJ: 03/09/2007 Pg:123; Quinta Turma: ROMS 200401368530, Laurita Vaz, DJe 03/11/2009. 4. Agravo não provido. (TRF-3 -AC: 200 MS 0000200-58.1999.4.03.6002, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 07/03/2013, SEXTA TURMA)

Embora se saiba que o agente autuador é detentor da fé-pública, esta não deve ser solitariamente suficiente para se praticar atos em desrespeito à Lei, portanto, uma vez que o mesmo deixa de cumprir aquilo que lhe é determinado, seu ato perde a validade na sua essência, restando clara a irregularidade do presente auto de infração.

Para corroborar o que se alega, vejamos decisão acertada da JARI em recurso apresentado sob as mesmas circunstâncias:

Auto de Infração: 116100E006106715 Resultado: AUTO DE INFRAÇÃO INCONSISTENTE OU IRREGULAR, ESTAR ILEGÍVEL NO TODO OU EM PARTE.

ANÁLISE: Conforme análise, constatou-se que o auto de infração é irregular por não estar devidamente preenchido, visto que o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I, através da Resolução 371/10, expressamente recomenda a descrição da situação observada e, se possível, a descrição do trecho percorrido, ambas no campo de observação do auto.Na descrição, consta somente o preenchimento do campo "condutor não identificado / veículo em movimento", como se observa na fl. 05 deste processo. Assim, em conformidade com o artigo 281 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, arquiva-se o auto de infração.

DECISÃO: Tendo em vista a análise acima apresentada, ACOLHO o Recurso de Defesa da Autuação; de consequência, desconsidero o auto de infração. Arquive-se. Data Parecer: 17/08/2016

Demonstrada todas essas irregularidades, não resta outra alternativa senão o cancelamento do presente auto de infração.

DA AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA

Determina o CONTRAN, através de suas Resoluções, que somente será considerada válida a notificação de autuação de penalidade quando esta observar os requisitos mínimos ali previstos. O órgão autuador deverá notificar o infrator quanto ao cometimento da multa de maneira eficaz e segura comprovando o envio desta, o meio seguro a ser utilizado e a carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) e não a carta comum sem possibilidade de rastreio e conferencia da data da postagem.

O princípio da Legalidade, de forma clara e cristalina, estabelece uma rígida interpretação de que o administrador público deve obedecer estritamente o que reza a lei, não oportunizando flexibilidade em inovar com subjetividade.

Citamos novamente o conceituado jurista Helly Lopes Meirelles, que leciona que:

"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No mesmo sentido, é orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça a de que deve haver notificação do infrator para apresentar defesa prévia por ocasião da lavratura do auto de infração de trânsito.

No caso em exame, não fora observado o devido processo legal, devendo ser anulado os efeitos do presente auto de infração, conforme segue.

STJ SÚMULA № 312 - 11/05/2005 - DJ 23.05.2005 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA - "NO PROCESSO

ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO, SÃO NECESSÁRIAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO". (Destacamos)

Assim, comprovada a ausência da dupla notificação do auto em tela, pede-se seja reconhecida a sua nulidade e, consequentemente, o arquivamento do presente auto por não cumprir as exigências legais para a sua validação.

DA ILEGIBILIDADE DA PLACA DO VEÍCULO

Podemos notar que na imagem anexada à Notificação de Autuação de Penalidade, é impossível identificar com certeza absoluta, a placa do veículo! Não há possibilidade de leitura dos caracteres da placa o que levanta a dúvida se, de fato, o veículo autuado é o mesmo do autuado.

A alínea "a", inciso I do Art. 2º da Resolução do CONTRAN acima citada determinada a obrigatoriedade desse registro de forma clara e legível.

Diante de tal situação já se pronunciou o CETRAN/PR através da Ata 144/2011, em caso idêntico ao relatado, onde foi DEFERIDO o recurso referente ao processo nº 252947-5, que teve como análise e julgamento o que abaixo se segue:

PARECER:

O recorrente vem a este Conselho, inconformado com a decisão da JARI, que manteve a imposição de penalidade decorrente da realização da conduta prevista no art. 208 do CTB (Avançar o sinal vermelho do

semáforo ou de parada), postular modificação da decisão administrativa.

• • •

Analisando o mérito do recurso, observa-se que o mesmo merece prosperar.

O Recorrente alega que o auto de infração possui irregularidades tais que o levariam ao cancelamento: a placa está ilegível, não sendo possível identificar se o veículo é realmente o dele, por isso, solicita o cancelamento da infração e de suas penalidades.

Analisando-se o auto gerado pelo equipamento de inibição de avanço de sinal, percebe-se que o recorrente possui razão, haja

vista, a placa estar totalmente sem visibilidade, impedindo o seu reconhecimento.

Diante das informações e documentos, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso, devendo ser modificada a decisão da JARI.

CARLOS FREDERICO GRUBHOFER - Conselheiro Relator

Assim, diante da ilegibilidade da placa do veículo autuado e jurisprudência existente deste órgão, requer seja atendido o presente pedido a fim de que seja arquivado o ato administrativo em questão.

DA AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL

Conforme determina o Art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, é ilegal o auto de infração lavrado por desrespeitar a sinalização quando esta for AUSENTE, INSUFICIENTE ou IRREGULAR. Vejamos:

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Ora senhores, o presente auto de infração de trânsito destaca-se por, supostamente, desrespeitar a sinalização existente porém, o que se questiona é muito simples: **Qual sinalização foi desprespeitada?**

Verifica-se, no próprio auto de infração, que o agente autuador **não identificou a existência de sinalização no local,** e nem mesmo que tipo de sinalização seria esta.

Ora, não havendo sinalização no local e, como o agente se furtou de inserir e observar informações complementares ao auto, trago à tona o disposto no Art. acima citado onde, **não** serão aplicadas as sanções quando a sinalização for insuficiente ou incorreta.

IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Determina o Código de Trânsito Brasileiro e o CONTRAN através de suas Resoluções, que somente será considerada válida a notificação do cometimento de uma infração de trânsito quando esta for expedida em no máximo 30 dias, contados da data do cometimento da suposta infração.

O órgão autuador deverá notificar o infrator quanto ao cometimento da infração de maneira eficaz e segura, comprovando o envio desta. Atualmente o meio seguro a ser utilizado nos Correios é a carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) e não a carta comum sem possibilidade de rastreio, pois a correspondência enviada de maneira incorreta impossibilita saber se ela foi realmente postada e entregue e também não é possível saber a data correta de

postagem.

Resta claro que a Polícia Rodoviária Federal falhou ao notificar a infração de trânsito cometida, visto não possuir qualquer documento que comprove o seu envio, pois de acordo com o Art. 282 do CTB, o infrator/proprietário do veículo deve ser notificado da penalidade por meio que assegure a sua ciência.

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Ainda que o órgão autuador alegue que emitiu a notificação, deverá comprovar que expediu e postou nos correios em até 30 dias após o cometimento da suposta infração ou o auto de infração será considerado precluso com fulcro no artigo 281 inciso II do CTB e artigo 4º da resolução 619/16:

Art. 281 (CTB) - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua

circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida

a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº

9.602, de 1998)

Art. 4° (resolução 619/16) À exceção do disposto no § 5° do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da

consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias

contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da

notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação

da atuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito. (...)

Conforme exposto acima, o princípio da Legalidade, de forma clara e cristalina, estabelece uma rígida interpretação de que o administrador público deve obedecer estritamente o que reza a lei, não oportunizando flexibilidade em inovar com subjetividade.

Citamos o conceituado jurista Helly Lopes Meirelles, que leciona:

"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional,

sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de

praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Demonstrada essa irregularidade, pugna pelo cancelamento e arquivamento do presente auto de infração.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- 1) Seja anexado cópia do auto de infração em discussão para a correta instrução da presente defesa, conforme determina o Art. 37 da Lei Federal 9.784/1999.
- 2) Sejam devidamente analisadas TODAS as irregularidades aqui apontadas, conforme determina o Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro c/c Art. 9 da Resolução 619/2016 do CONTRAN e Art. 53 da Lei Federal 9.784/1999, inclusive quanto ao mérito;
- 3) Seja reconhecida a irregularidade e ilegalidade do ato administrativo, declarando a nulidade do auto de infração em tela, e assim, determinar o seu cancelamento e arquivamento.
- 4) Seja devidamente MOTIVADA e FUNDAMENTADA Vossa decisão, analisando TODO o exposto, separadamente, na sua forma e matéria, garantindo o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, e que tal decisão seja enviada na íntegra para o endereço do requerente.

Nesses termos, pede e aguarda o deferimento.

Jaguariaíva (PR) 11 de novembro de 2024

MARCOS LUIZ BUENO DE MELLO CPF Nº. 095.209.859-80